

DE

ITAPIRA

PREFEITURA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.392, DE 15 DE MAIO DE 2024

PUBLICADA EM 16,05/2024, Ed. 1921,
Pág.0203 - JORNAL OFICIAL DE ITAPIRA

"Dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais no Município de Itapira e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais no Município de Itapira, de forma a melhor atender aos interesses locais, respaldada nos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício de atividade econômica e respeitadas as normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Esta lei abrange as empresas comerciais em geral, as secções de venda dos estabelecimentos industriais ou depósitos de mercadorias e tudo mais que, embora sem caráter de estabelecimento, seja mantido para fins comerciais.

- Art. 2º O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais compreende o período entre 7:00h (sete horas) e 22:00h (vinte e duas horas), de segunda-feira a domingo.
- § 1º. Não haverá a abertura e funcionamento do comércio varejista e lojista em geral nos feriados da confraternização universal (1º de janeiro), sexta-feira santa, Natal (25 de dezembro), dia mundial do trabalho (dia 1º de maio) e 24 de outubro (aniversário da cidade).
- § 2º. Não haverá a abertura e funcionamento do comércio varejista de gêneros alimentícios (mercado, supermercados, hipermercados, e congêneres) nos feriados da confraternização universal (1º de janeiro), sexta-feira santa e Natal (25 de dezembro).
- § 3º. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços poderão requerer licença especial para funcionamento excepcional nas datas fixadas nos §§ 1º e 2º do artigo 2º desta lei, que poderá ser concedida pela Administração a seu critério, desde que respeitada a legislação trabalhista e convenção coletiva de trabalho vigente a época.
- Art. 3º Nenhum estabelecimento comercial poderá se estabelecer no Município sem prévia licença da Prefeitura Municipal, concedida nos termos da legislação vigente.
- § 1º. A licença para funcionamento, que fixará o horário de funcionamento caso a caso, levará em conta o tipo da atividade desenvolvida, as ordenações do plano diretor e demais normas urbanísticas e ambientais.

AA \$

Lei 6.392/2024



ESTADO DE SÃO PAULO

- § 2º. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços poderão requerer licença especial para funcionamento excepcional nas datas fixadas nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei, que poderá ser concedida pela Administração a seu critério.
- Art. 4º Não estão sujeitos aos horários fixados no art. 2º desta Lei os seguintes estabelecimentos:
 - I Centros de Compras (Shopping Centers);

PREFEITURA

- II Postos de serviço e abastecimento de veículos e borracharias:
- III Bares, lanchonetes e restaurantes:
- IV Hotéis, pousadas e motéis:
- V Estabelecimentos de diversões públicas (Casas noturnas e congêneres);
- VI Indústria:
- VII Farmácias e drogarias.
- Art. 5º O horário de funcionamento dos Centros de Compras (Shopping Centers) será de 7:00h (sete horas) às 24:00h (vinte e quatro horas), de segunda-feira a domingo e feriados federais, estaduais e municipais.
- Art. 6º Os postos de serviço e abastecimento de veículos, as borracharias, as farmácias e as drogarias poderão funcionar permanentemente, por 24:00h (vinte e quatro horas), de segunda-feira a domingo e feriados federais, estaduais e municipais, respeitadas as normas de vizinhança, ordenação urbana e ambientais vigentes.
- Art. 7º Os bares, lanchonetes e restaurantes observarão o seguinte horário de funcionamento, respeitadas as normas posturais, de segurança, vizinhança e sossego público:
 - I Domingo a quinta-feira das 7:00h (sete horas) às 24:00h (vinte e quatro horas);
- II Sexta-Feira, sábados e véspera de feriados das 7:00h (sete horas) às 3:00h (três horas) do dia seguinte.

Parágrafo único. Caberá ao Prefeito Municipal autorizar o funcionamento de bares, lanchonetes e restaurante fora dos horários previstos neste artigo, mediante licença especial







ESTADO DE SÃO PAULO

que observará necessariamente as normas posturais, de segurança, vizinhança, sossego público e ambientais vigentes.

- Art. 8º Hotéis, pousadas e motéis poderão funcionar permanentemente por 24:00h (vinte e quatro horas), de segunda-feira a domingo e feriados federais, estaduais e municipais.
- Art. 9º Os estabelecimentos de diversões públicas (Casas noturnas e congêneres) poderão funcionar as sextas e sábados, das 20:00h (vinte horas) às 04:00h (quatro horas) do dia seguinte e aos domingos das 16:00 (dezesseis) às 24:00h (vinte e quatro horas), desde que autorizadas expressamente pelo Poder Executivo e em consonância com as normas da vigilância sanitária e laudo do Corpo de Bombeiro, observadas, ainda, as normas posturais, de segurança, vizinhança, sossego público e ambientais vigentes.

Parágrafo único. Caberá ao Prefeito Municipal autorizar o funcionamento de estabelecimentos de diversões públicas fora dos horários previstos neste artigo, mediante licença especial que observará necessariamente as normas posturais, de segurança, vizinhança, sossego público e ambientais vigentes, quando exista isolamento acústico que evite a poluição sonora e autorização ambiental dos demais órgãos competentes, assim como vistoria do Corpo de Bombeiros.

- **Art. 10.** O horário de funcionamento da indústria obedecerá à legislação federal, estadual e municipal vigente e acordos coletivos firmados.
- **Art. 11.** O exercício do Comércio Ambulante será regido no que couber pelas normas previstas na Lei Municipal nº 5.162 de 13 de setembro de 2013.
- **Art. 12.** Os estabelecimentos sujeitos a esta lei deverão manter em local visível aos consumidores aviso sobre o horário escolhido do funcionamento de suas atividades, com menção a esta lei, em modelo a ser fixado por decreto.
- **Art. 13.** A desobediência do disposto nesta Lei sujeita os responsáveis à imposição das seguintes penalidades:
- I Multa pecuniária em valor equivalente a 260 (duzentos e sessenta) UFMI no primeiro ato infracional, no segundo em dobro, no terceiro em triplo;
- II Suspensão da licença de funcionamento, por 90 (noventa) dias após o terceiro ato infracional;
- III Cassação definitiva da licença de funcionamento se após o cumprimento da penalidade de suspensão houver reincidência.

At \$



- Art. 14. Esta lei será regulamentada por decreto a ser expedido pelo poder executivo, iniciando após sua edição o prazo de 30 (trinta) dias para que os estabelecimentos a ela sujeitos se adaptem às suas regras.
- Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.604, de 05 de junho de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 15 de maio de 2024.

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais e publicada no Jornal Oficial de Itapira na data supra.

> SANDRO CÉSAR OLIVEIRA ALMEIDA SECRETÁRIO DE GOVERNO